



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

COMPLEMENTAR Nº. 054/2009.

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2001, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003, SUAS MODIFICAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. – O art. 81, da Lei Complementar nº 005/2001, e suas modificações posteriores, passará a vigor com a inclusão dos seguintes parágrafos:

“§ 1º – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa à atividade.

§ 2º – Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º – Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.”

Artigo 2º. – Fica revogado o “Parágrafo único”, do art. 84, da Lei Complementar nº 005/2001, e suas modificações posteriores.

Artigo 3º. – As tabelas de receitas, I, II, III, IV, V, VI, IX e X, parte integrante da Lei Complementar nº 005/2001, e suas modificações posteriores, passam a vigor nos termos da redação do ANEXO I, desta Lei Complementar.

Artigo 4º. – O montante do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita nº II, à base de cálculo apurada na forma da Lei Complementar nº 005/2001, e suas modificações posteriores, além da Tabela XI, do ANEXO I, que compõem esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A alíquota será definida em função do padrão construtivo, conforme tabelas *Determinação do Padrão da Construção e Padrão da Edificação – Classificação de materiais – por pontos*, partes integrantes da Tabela XI, do ANEXO I, que compõem esta Lei Complementar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Artigo 5º. – o § 2º, do art. 111, da Lei Complementar nº 011/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, cuja a alíquota é de 15% (quinze por cento), para a classe residencial e de 20% (vinte por cento) para as demais classes, será calculada sobre o valor líquido da fatura – consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitada em reais, para cada unidade consumidora.

Artigo 6º. – Para a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, alusiva ao exercício de 2010, foram estabelecidos os critérios e valores constantes do ANEXO II, parte integrante desta Lei.

Artigo 7º. – o inciso I, do art. 112, da Lei Complementar nº 011/2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“I – os consumidores da classe residencial, cujo consumo seja de até 60 kWh mensal.”

Artigo 8º. – As empresas que venham a se envolver diretamente com o evento denominado *Copa das Confederações de 2013*, e da *Copa do Mundo de 2014*, gozarão da redução dos tributos municipais na ordem de 60%.

“§ 1º – Os Serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Lista de Serviços a que se refere o art. 3º, da Lei Complementar 005/2001, e suas modificações posteriores, gozarão da mesma redução indicada no caput deste artigo.

“§ 2º – O benefício previsto no parágrafo anterior vigorará entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, e está restrito as atividades vinculadas à realização das Copas.

Artigo 9º. – Ficam autorizadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que criou a figura jurídica do Microempreendedor Individual – MEI; e as determinações contidas nas resoluções emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) no que se refere à regulamentação das atividades passíveis de registro como Microempreendedor Individual, as inscrições no Cadastro Municipal de Contribuintes no Município de ALAGOINHAS, para os Microempreendedores Individuais – MEI, registrados para o exercício das atividades previstas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da Secretaria da Receita Federal, elencadas no Anexo III, desta Lei.

Parágrafo único. As atividades não previstas no Anexo III, mencionado no *caput* deste artigo, serão objeto de análise pelos departamentos competentes para verificação da possibilidade de deferimento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Artigo 10. – A inscrição do Microempreendedor Individual (MEI) no Cadastro Municipal de Contribuintes está condicionada à assinatura do Pedido de Registro e Concessão de Alvará de Funcionamento de Empreendedor Individual, conforme modelo constante do Anexo IV, data Lei.

Artigo 11. – Ficam isentas da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), de que trata o art. 83, da Lei Complementar nº 005/2001, e suas alterações posteriores, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I) promoção da assistência social;
- II) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III) promoção gratuita da educação;
- IV) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V) promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII) promoção do voluntariado;
- VIII) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio–produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII) promoção de eventos de natureza religiosa, artística, recreativa, esportiva e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Artigo 12. – Para o gozo da isenção, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- I) houverem sido declaradas de Utilidade Pública Municipal, através de Lei específica;
- II) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

serviços prestados;

- III) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- V) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- VI) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal, para tal categoria de contribuintes.

Artigo 13. – Ficam extintos os créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até a entrada em vigor desta Lei, decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização e do Funcionamento (TFF), relativamente às pessoas jurídicas a que alude o Art. 12, deste Diploma Legal.

Artigo 14. – Fica vedada a restituição do valor total ou de qualquer parcela da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) que venham a ser extintos, por força do disposto nesta Lei, eventualmente pagos.

Artigo 15. – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente de propriedade das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I) promoção da assistência social;
- II) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III) promoção gratuita da educação;
- IV) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V) promoção da segurança alimentar e nutricional;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- VI) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII) promoção do voluntariado;
- VIII) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio–produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII) promoção de eventos de natureza religiosa, artística, recreativa, esportiva e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Artigo 16. – Para o gozo da isenção de que trata o art. 15 desta Lei, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- I) houverem sido declaradas de Utilidade Pública Municipal, através de Lei específica;
- II) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- III) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- V) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- VI) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal, para tal categoria de contribuintes.

Artigo 17. – A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- I) o beneficiário venha locar o imóvel;
- II) paralisação da atividade filantrópica;
- III seja dada outra finalidade, mesmo que parcial, de uso para o imóvel;
- IV) seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- V) seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Artigo 18. – O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os prazos, condições e procedimentos estabelecidos que serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Artigo 19. – Ficam extintos os créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até a entrada em vigor desta Lei, decorrentes do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativamente às pessoas jurídicas a que alude o art. 15, deste Diploma Legal.

Artigo 20. – Fica vedada a restituição do valor total ou de qualquer parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que venham a ser extintos, por força do disposto nesta Lei, eventualmente pagos.

Artigo 21. – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Tabela VIII – Tipos e Padrões de Construção, de que trata o art. 245, da Lei Complementar nº. 005/2001, e suas modificações posteriores.

Artigo 22. – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, respeitando os princípios constitucionais tributários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, em 18 de dezembro de 2009.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal